



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2093107-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário MARCOS VINICIUS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram a ação de revisão criminal, por v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), CONCEIÇÃO VENDEIRO, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE E ELY AMIOKA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 10.003

8º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal n. 2093107-93.2025.8.26.0000

Peticionário: MARCOS VINICIUS FERREIRA

31ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

1. CASO EM EXAME

1.1 Revisão criminal ajuizada por MARCOS VINICIUS FERREIRA, condenado nos autos do processo n. 1520806-74.2023.8.26.0228, à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento 594 dias-multa, como incurso nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, combinado com o artigo 333 do Código Penal, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

1.2. Pleito objetivando a absolvição ou, alternativamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para aquele previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, o reconhecimento da forma privilegiada do tráfico, a fixação do regime semiaberto para o cumprimento de pena e, ao final, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos

2. RAZÕES DE DECIDIR

2.1. A ação de revisão criminal é instrumento processual que busca desconstituir a coisa julgada condenatória. Move-se pela ponderação entre os valores da segurança jurídica, que são dados pela imutabilidade da coisa julgada, e a liberdade jurídica, representada pela correção de erro judiciário em desfavor do acusado. Regulamentação processual que encontra aderência com o sistema regional de direitos humanos que proclama a impossibilidade de rediscussão da imputação no caso de coisa julgada absolutória. Requisitos da ação revisional especificados em lei (art. 621 do Código de Processo

Penal).

2.2. Revisão criminal que busca rediscutir os critérios de valoração probatória, objetivando a absolvição do réu, bem como o reexame da dosimetria da pena. Impossibilidade. Questões já examinadas em sede de apelação. Pretensão de mero reexame do conjunto fático-probatório. Situação que não encontra aderência às hipóteses permissivas do ajuizamento da revisão criminal (art. 621 do Código de Processo Penal). Precedentes do STJ e do TJSP.

3. DISPOSITIVO

3.1 Revisão criminal não conhecida.

4. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS:

Legislação Citada: Código Penal, art. 217-A, art. 226, inciso II, art. 71, caput. Lei nº 11.340/06. Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8.4. Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 615.767/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021. STJ, RESp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005. Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. em 08.03.2016. Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. em 15.12.2015. STJ, AgRg na RvCr n. 3.930/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 29/8/2017. STJ, AgRg na RvCr n. 6.078/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 24/6/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 6.061/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 8/5/2024, DJe de 14/5/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 6.089/GO, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024. STJ, AgRg na RvCr n. 5.022/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 1/7/2020. TJSP, Revisão Criminal 3012745-24.2024.8.26.0000, Rel. Christiano Jorge, 8º Grupo de Direito Criminal, j. 07/03/2025.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **MARCOS VINICIUS FERREIRA**, condenado nos autos do processo n. 1520806-74.2023.8.26.0228, da **31ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda**, por sentença prolatada pela **MM.ª Juíza de Direito Ana Lucia Fernandes Queiroga**, que lhe impôs, a pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 600 dias-multa,

como incurso no artigo 33 *caput* da Lei 11.343/06, bem como a pena de 3 anos de reclusão e o pagamento de 15 dias-multa, como incurso no artigo 333 do Código Penal, tudo nos moldes do artigo 69 do Código Penal. Condenou-o, ainda, ao pagamento de 100 UFESPs ao Estado.

A r. sentença foi desafiada pela defesa com a interposição de recurso de apelação. A C. 12ª Câmara de Direito Criminal, por unanimidade, em voto da lavra do eminente **Desembargador Nogueira Nascimento**, deu parcial provimento ao apelo, readequando a pena para 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 594 dias-multa, como incurso nos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/06, combinado com o artigo 333 do Código Penal, nos moldes do artigo 69 do Código Penal.

Nesta oportunidade, a defesa insurge-se contra o édito condenatório, postulando pela absolvição do peticionário. Aduz a ausência de provas acerca da prática dos delitos. Nesse ponto, destaca que a condenação por corrupção ativa fundamentou-se, tão somente, nos depoimentos dos policiais. Alega, ademais, a carência de provas acerca do envolvimento do revisionando no crime de tráfico de drogas. Pugna pela sua desclassificação para aquele previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Por outro lado, alega afronta à legislação penal, no que diz respeito à dosimetria da pena. Requer o reconhecimento da forma privilegiada do tráfico de drogas, a fixação do regime semiaberto para o cumprimento de pena e, ao final, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (fls. 1/30).

Eis, em síntese, o relatório.

1 - Da revisão criminal. Cabimento e requisitos

Como é sabido, a coisa julgada, garantia fundamental, é expressão da segurança jurídica que emerge das relações sociais. A perpetuidade das demandas judiciais não é desejável, razão pela qual a imutabilidade da decisão, respeitados determinados critérios e pressupostos, é valor assentado nos interesses individuais e

coletivos. Somente em situações excepcionais, informadas pela prevalência de interesses superiores é que se admite a desconstituição da coisa julgada. No campo do sistema de Justiça Criminal estes valores assentam-se na prevalência da liberdade.

De fato, somente a sentença absolutória está sujeita aos efeitos absolutos que emanam da coisa julgada. A questão, note-se, é dimensionada pelo art. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos que impede a instauração de nova ação penal em desfavor daquele que tiver sido absolvido por sentença passada em julgado. Nesse particular, a legislação processual nacional guarda harmonia com o direito internacional dos direitos humanos, ao prever - e regulamentar - a ação de revisão criminal dirigida, exclusivamente, à desconstituição da coisa julgada condenatória. A propósito, destaca Badaró:

A CADH, em seu art. 8.4, prevê entre as garantias processuais mínimas, que “o acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”. Permitir uma revisão criminal que possa transformar uma absolvição passada em julgado em uma condenação penal é submeter o acusado a um novo processo pelos mesmos fatos. Não se pode considerar a vedação do bis in idem como limitada à repetição de ações penais condenatórias idênticas. Uma ação condenatória que resulte em absolvição e uma revisão criminal *pro societate* pelo mesmo fato violam a garantia do art. 8.4 da CADH.

Em suma, além de ser um traço histórico do ordenamento brasileiro o cabimento da revisão criminal apenas em favor do condenado, há também uma vedação, de status constitucional, pela integração da CR com a CADH – ou supralegal, conforme se considere a natureza dos tratados de direitos humanos – impedindo a criação de revisão de sentenças absolutórias transitadas em julgado¹

A necessidade de um equilíbrio entre os valores da segurança e da liberdade não passou despercebida do legislador nacional que, dessa forma, estabeleceu causas de pedir específicas da ação de revisão criminal. Evitou, dessa forma, o uso indiscriminado da revisão com o seu consequente desvirtuamento para uma nova hipótese recursal. Nesse sentido, converge o credenciado magistério de

¹ BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 970.

Grinover, Magalhães e Scarance:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor da 'justiça' sobre o valor da 'certeza'.

No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 do CPP (...), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita. Assim, não se pode aplaudir a linha doutrinária que tende a ver na revisão criminal meio comum de impugnação de sentença, equiparável à apelação²

A endossar o entendimento doutrinário, a jurisprudência tem se mostrado refratária ao uso da revisão criminal como instrumento processual para o mero reexame de provas que foram adequadamente valoradas no curso do processo de conhecimento. Nesse sentido, converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **1. Não é cabível revisão criminal utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a demonstração de ofensa a texto expreso da lei penal ou de contrariedade à evidencia dos autos (art. 621, I, do CPP).** (...) 4. Agravo regimental desprovido por outros fundamentos.

(AgRg no HC n. 615.767/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

CRIMINAL. RESP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. **I. Hipótese em que foi deferido o pleito de**

² GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal*. 5. ed., São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, p. 303/304.

revisão criminal, para absolver o peticionário, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria. II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal. III. A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. IV. Recurso provido."

(STJ, REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005).

Em sentido análogo, converge a jurisprudência deste Tribunal:

REVISÃO CRIMINAL. Crime de roubo duplamente majorado pelo uso de arma de fogo em concurso de pessoas. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Teses já analisadas e refutadas na sentença, confirmadas em sede de apelação. Inviabilidade da utilização do instituto da revisão criminal para reapreciação de provas. Inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE

(Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. em 08.03.2016).

Revisão Criminal. Roubo majorado. Pleito almejando a absolvição por insuficiência probatória ou mitigação da reprimenda. Teses já enfrentadas e afastadas em sede de apelação. Condenação devidamente escorada em coeso acervo probatório. Acórdão que manteve inalterada a reprimenda, inclusive no tocante ao reconhecimento da menoridade relativa do peticionário. Regime adequadamente fixado. Improcedente
(Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. em 15.12.2015).

Nessa perspectiva, o cabimento da revisão criminal vincula-se à necessidade de correção do erro judiciário condenatório na hipótese em que a sentença for contrária ao texto expresso em lei ou à evidência dos autos (art. 621, I do CPP); quando a sentença se amparar em depoimentos, exames e documentos comprovadamente falsos (art. 621, II do CPP); ou ainda quando, após a sentença, forem descobertas novas provas da inocência do acusado ou circunstância que determine ou autoriza a diminuição especial da pena (art. 621, III do CPP).

2 - Do caso concreto. Da rejeição liminar da ação revisional

A análise do pedido revisional conduz à conclusão de que a ação não pode ser conhecida porquanto não amparada nas hipóteses legais desenhadas pelo art. 621 do Código de Processo Penal.

Como é sabido, não pode o Colendo Grupo de Câmaras tornar-se nova instância para a rediscussão das soluções dadas pelas instâncias ordinárias de jurisdição. O instrumento processual desconstitutivo da imutabilidade dos efeitos da coisa julgada assenta-se, como já exposto, na necessidade de se corrigir erro judiciário atentatório à liberdade. Aliás, sobre a natureza da ação revisional, leciona Guilherme de Souza Nucci que *“o objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”*³

No mesmo sentido converge o entendimento firmado pela Suprema Corte para a qual *“o objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor”* (HC 114164, Relator(a): Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, julgado em 03/11/2015, v.u.).

No caso dos autos, a simples leitura da inicial escancara a intenção do requerente de promover nova rodada de discussão sobre a condenação imposta a qual, reitere-se, restou superada com o manto da coisa julgada.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*, 10ª Ed., RT, p. 1066.

De fato, todos os argumentos defensivos que fundamentam o presente pedido revisional já foram expressamente enfrentados em sentença. Naquela oportunidade, ao afastar a tese absolutória diante da comprovação de autoria e materialidade do crime, a autoridade judiciária reconheceu a prática do tráfico de drogas, afastando, desse modo, a possibilidade de reconhecimento de mero porte. Naquela oportunidade, o magistrado afastou a aplicação da benesse prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, em razão da reincidência específica do peticionário. De mais a mais, afirmou a ausência de elementos que desabonassem as palavras dos policiais quanto a prática do crime de corrupção ativa.

Nesse sentido, fundamentou a fixação do regime fechado, bem como a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos maus antecedentes do revisionando e na gravidade concreta do delito. Destaco o seguinte excerto extraído da sentença (fls. 180/191 dos autos de origem):

[...]

Portanto, a versão que o réu apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova dos autos. Em suma, a quantidade e variedade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada, em porções individuais, pronta para a comercialização, o modo como se comportou ao avistar a viatura, procurando se desvencilhar da mochila que continha os entorpecentes, a apreensão de dinheiro cuja origem lícita não restou demonstrada, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte. Mesmo porque, a condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

De passagem, frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o réu seja flagrado na prática de algum ato típico de efetiva alienação da droga, bastando que o acusado efetue uma das condutas previstas no tipo penal

Irrecusável, portanto, a condenação.

Também o crime de corrupção ativa restou demonstrado, uma vez que os policiais foram uníssomos em afirmar que o réu lhes ofereceu a entrega de uma arma de fogo, em troca de não ser preso.

[...]

Atendendo às diretrizes contidas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base para o crime de tráfico em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada qual em um trigésimo do maior salário-mínimo vigente ao tempo do cometimento do crime, com correção monetária desde aquela data.

Em razão da reincidência específica, conforme certidão criminal de fls. 48/49 (processo 0014406-22.2023.8.26.0050), agravo a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão e em 100 (cem) dias-multa, calculados como acima descrito.

Não existem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar

Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena a aplicar

As circunstâncias aqui verificadas tornam inaplicável a benesse prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, criada com objetivo de apenar minimamente aquele que se está iniciando no narcotráfico. Não é o caso dos autos. O réu não demonstrou possuir atividade lícita, consigo foram apreendidos R\$ 122,00, sem qualquer comprovação de origem lícita, é reincidente específico, restando evidente que se dedica à traficância, fazendo dela seu meio de vida. O tráfico de entorpecentes não é crime artesanal e quem nele se envolve necessariamente integra organização de pessoas para o seu cometimento, Atentando-se que aquele que produz a cocaína não é o mesmo que a refina, tampouco é aquele que a transporta e distribui para o consumo de terceiros, o mesmo se aplicando à “Cannabis sativa L”, ao “ecstasy” e ao “lança-perfume”. Portanto óbvio que para a realização do comércio ilícito dessas substâncias é necessário estar envolvido, ainda que minimamente, com toda a cadeia criminoso

Atendendo às diretrizes contidas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base para o crime de corrupção ativa em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, calculados cada qual em um trigésimo do maior salário-mínimo vigente ao tempo do cometimento do crime, com correção monetária desde aquela data.

Em razão da reincidência, conforme certidão criminal de fls. 48/49 (processo 0014406-22.2023.8.26.0050), agravo a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão e em (cinco) dias-multa, calculados como acima descrito. Não existem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena a aplicar

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO MARCOS VINICIUS FERREIRA, qualificado nos autos, à pena de 06 (seis) anos de reclusão e multa de 600 (seiscentos) dias-multa, calculados cada qual em um trigésimo do maior salário-mínimo vigente ao tempo do cometimento do crime, com correção monetária

desde aquela data, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, e à pena de 03 (três) anos de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa, calculados cada qual em um trigésimo do maior salário-mínimo vigente ao tempo do cometimento do crime, com correção monetária desde aquela data, por infração ao artigo 333, “caput”, cc artigo 69, “caput”, ambos do Código

As penas privativas de liberdade serão cumpridas cumulativamente, em face do concurso material de infrações, e inicialmente no regime fechado e deixo de conceder ao réu qualquer benefício em razão do disposto no artigo 44 da Lei 11.343/06 e Lei 8.072/90, observando-se ainda a reincidência, conforme certidão criminal já mencionada.

O tráfico de entorpecentes é delito Este documento é gravíssimo, e a sociedade ordeira e trabalhadora já não suporta viver à mercê da ação de traficantes, sendo o regime fechado aquele que responde de modo mais adequado à repressão estatal, em face da periculosidade daqueles que insistem em cometer tal delito, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, como aqui se verifica.

[...]

Não foi outro o entendimento da 12ª Câmara Criminal, por ocasião do julgamento do recurso de apelação da defesa (fls. 259/268 dos autos de origem):

[...]

Interrogado em juízo, o apelante negou a prática dos delitos a ele imputados. Afirmou que na data dos fatos encontrou seu amigo Marco e começaram a fumar maconha, em meio a outras pessoas que faziam o mesmo; que, quando a viatura policial se aproximou, os demais usuários saíram correndo; que ficou no local, mas lembrou que seu telefone celular continha grupos de “feira de rolo”, por isso dispensou o aparelho; que tão logo foi abordado disse aos agentes da lei que tinha “passagem” pela polícia; que seu telefone foi encontrado e vistoriado pelos policiais e, em primeiro momento, negou a propriedade do celular, mas sua esposa e outros amigos telefonaram. Ainda em juízo, negou que as drogas lhe pertencessem, e disse não ter visto onde e quando foram encontradas. Declarou também que acredita ter sido acusado de tráfico de drogas por se negar a desbloquear seu aparelho, e foi ameaçado pelos policiais; que não se ofereceu para “arrumar” arma de fogo, e sim os policiais pediram para que o fizesse.

A negativa, contudo, não convence, pois restou isolada nos autos e foi contrariada pelo restante da prova oral colhida em juízo.

Com efeito, em depoimentos harmônicos e complementares, os policiais Caio Vinicius e Givanildo Francisco esclareceram que estavam em patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico, quando viram o apelante carregando uma mochila em mãos e ele, ao se dar conta da aproximação da viatura, abandonou a mochila e se sentou mais a frente; que o comportamento do apelante chamou a atenção e decidiram abordá-lo; que em seu poder nada ilícito foi encontrado, mas os entorpecentes apreendidos estavam dentro da mochila dispensada; que o apelante disse ter sido preso antes por tráfico e ofereceu-se para ir buscar um revólver para não ser conduzido à delegacia; que havia outras pessoas no entorno, mas o apelante estava sozinho. Disseram também não ter visto o apelante comerciando entorpecentes, e que ninguém interveio em favor dele; que o aparelho telefone celular do apelante recebeu mensagens durante a abordagem, mas não se lembraram de ele ter tocado

Os depoimentos prestados pelos policiais, sob o crivo do contraditório, são contundentes, coerentes entre si e estão em consonância com os elementos colhidos durante a fase inquisitiva. Ademais, nos termos do art. 202 do CPP, “toda pessoa poderá ser testemunha” e a defesa suscitou em suas razões apenas motivos genéricos para afastar sua credibilidade. Inexistem motivos para crer que os policiais estejam em busca de incriminar falsamente pessoa inocente. E o fato de os depoimentos em juízo se parecerem um ao outro não é um defeito nem aponta ilegalidade. Por tudo isso, são relatos de grande valia para formar a convicção do julgador

[...]

É certo que a condenação pelo tráfico de drogas prescinde da efetiva entrega de droga a terceiros, bastando a prática de qualquer um dos verbos previstos no caput do art. 33 da Lei de Drogas para caracterizá-lo.

Conforme se depreende da prova acima analisada, ao notar a presença policial, o apelante, que estava em local conhecido como ponto de tráfico, tentou abandonar a mochila que continha as drogas apreendidas, separada em porções individuais e em quantidade compatível com o tráfico

Tais circunstâncias levam à conclusão de que Marcos Vinicius trazia consigo e transportava as drogas apreendidas, com a finalidade de tráfico, não sendo o caso de absolvição.

E os depoimentos dos policiais, que, como se vê acima, desfrutam de presunção de veracidade, são aptos para embasar também a condenação pelo art. 333 do CP

A despeito de não haver irrisignação de qualquer das partes quanto à dosimetria das penas, passo à sua reanálise

Na primeira fase, verifico que, consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), as penas-base já foram fixadas no piso legal de cinco anos de reclusão e 500 dias-multa para

o crime de tráfico de drogas e dois anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de corrupção ativa, não comportando qualquer modificação

Na segunda fase, foi bem aplicado o acréscimo em razão da circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), comprovada pela certidão de fls. 48/49. A fração a ser adotada, porém, deve ser de 1/6, mais adequada ao caso concreto, à repressão e à prevenção dos delitos.

Na derradeira etapa, não estão atendidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o apelante é reincidente.

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, tornam-se as penas definitivas em cinco anos de dez meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo para o crime de tráfico de drogas e dois anos e quatro meses de reclusão e 11 dias-multa, igualmente no valor unitário mínimo para o crime de corrupção ativa.

O regime inicial fechado foi bem fixado e, mesmo com o desconto do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), será mantido, levando-se em conta o montante de pena privativa de liberdade que resta a cumprir, a reincidência do apelante e as circunstâncias judiciais desfavoráveis acima mencionadas (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP).

[...]

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a oito anos e dois meses de reclusão e 594 dias-multa, mantido o mais.

[...]

Analizando os excertos supramencionados, confrontando-os com os argumentos que fundamentam o ajuizamento da presente ação revisional, verifica-se que o peticionário objetiva o mero reexame da condenação. Além de repetir argumentos já examinados, o pedido do peticionário não encontra fundamento nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal. A bem da verdade, com a alegação de violação ao texto de lei, o condenado objetiva, tão somente, a rediscussão dos critérios aplicados à dosimetria da pena, não demonstrando, para tanto, qualquer afronta a legislação penal.

Destarte, não preenchidos os requisitos de admissibilidade da ação revisional, a hipótese é de não conhecimento, posto que, conforme sólido entendimento jurisprudencial, a revisão criminal não se presta ao mero reexame do

conjunto fático-probatório. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS JÁ AVALIADAS NO RESP N. 1.756.301/PR. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É assente no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal" (AgRg na RvCr n. 3.930/ES, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 29/8/2017).

2. No caso concreto, as mesmas teses de nulidade por cerceamento de defesa apresentadas na presente revisional com base nas evidências dos autos já foram rechaçadas no REsp n. 1.756.301/PR, razão pela qual escorreito o não conhecimento da revisão criminal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.078/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS OU VIOLAÇÃO DE TEXTO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente neste STJ que o recurso de revisão criminal não pode ser utilizado como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, assim como que, quando voltado ao questionamento da dosimetria da pena, tem cabimento restrito, restrito à descoberta de novas provas, violação do texto expresso da lei ou desproporcionalidade manifesta na fixação da pena.

2. A pretensão de ver afastada a majorante da arma de fogo prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP já foi alvo de análise minuciosa no acórdão recorrido, mostrando-se inviável sua rediscussão em sede revisional. (...)

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.061/MG, relatora Ministra Daniela

Teixeira, Terceira Seção, julgado em 8/5/2024, DJe de 14/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. PEDIDO QUE DENOTA MERO INTENTO DE REJULGAR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS APTAS A ENSEJAR A REVISÃO DA CONDENAÇÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido revisional deixa evidente o intento de rediscutir a condenação pelo crime de ameaça, a partir do reexame, puro e simples, das provas coligidas no processo de conhecimento, desiderato que não se coaduna com a excepcionalidade da via eleita.

2. Embora a Defesa afirme que a decisão rescindenda é contrária à prova dos autos, na verdade, expressa mero descontentamento com o resultado do julgamento, e não antagonismo entre a prova produzida e a decisão que restabeleceu a sentença condenatória.

3. Os laudos psicossociais elaborados pela SAVID (Setor de Atuação contra a Violência Doméstica) - a pedido do Ministério Público, apresentados ao juízo de primeiro grau, a fim de subsidiar a análise do pedido de extensão das medidas protetivas, deferidas à genitora (vítima), também às filhas menores - não consubstanciam "novas provas" aptas a revisão da condenação pelo crime de ameaça.

4. "A pretensão da defesa recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação" (AgRg na RvCr n. 5.022/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 1/7/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg na RvCr n. 6.089/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão da defesa recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em

reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação.

2. Na espécie, verifica-se que o acórdão, ao qual se pretende imprimir juízo rescisório, apenas se resumiu a dar nova interpretação jurídica, lastreado na orientação desta Corte de que é irrelevante, para a configuração do delito sexual contra vulnerável, que haja contato físico entre o ofensor e o ofendido.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na RvCr n. 5.022/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Em idêntico sentido, destaco o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

REVISÃO CRIMINAL. Furto (artigo 155, caput, do Código Penal), por duas vezes, e tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Não conhecimento. Mera reiteração de teses similares àquelas já ventiladas em contrarrazões recursais, as quais foram devidamente apreciadas no v. acórdão de lavra da 7ª Câmara de Direito Criminal (fls. 414/431 dos autos principais - nº 1501105-25.2020.8.26.0587). Reavaliação de provas que é inadmissível em sede revisional. Ausência de comprovação de a condenação ter contrariado texto expresso de lei ou a evidência dos autos. Inexistência, ademais, de provas novas. Não se presta a revisão criminal como sucedâneo de nova apelação. AÇÃO REVISIONAL NÃO CONHECIDA.

(TJSP; Revisão Criminal 3012745-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

3 - Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **não conheço a ação de revisão criminal.**

MARCOS ZILLI

Relator